



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR**  
**“Construindo Uma Nova História”**



**PARECER JURÍDICO 2017 - AJUR/PMJ**

**PROCESSO: 1.224/2017.**

**PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO**

**Pregão n°: 025/2017**

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto do Processo:** Registro de Preços para eventual aquisição de Carteiras Escolares em Madeira, para Equipar as Escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Jacareacanga/PA.

**1 – FASE PREPARATÓRIA**

O processo licitatório deve sempre ser iniciado e devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva com indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para despesa. No pregão se faz necessária a juntada do ato de designação do Pregoeiro e equipe de Apoio. A licitação foi enquadrada na modalidade de Pregão Presencial. Confeccionado o Edital, também restaram elaborados os Termos, anexos e juntadas as documentações afins.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR**  
**“Construindo Uma Nova História”**



O processo administrativo do instrumento convocatório com seus anexos encontra-se acompanhado do pertinente Parecer Jurídico desta Assessoria Jurídica.

## **2 – FASE EXTERNA**

Iniciada a fase externa observa-se que os interessados foram convocados com a divulgação do edital. O edital cumpriu seus requisitos, o prazo mínimo de 08 (oito) dias entre a publicação do ato e sua realização (art. 4º, V, Lei n. 10.520/02) para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas foi obedecido.

Não foram apresentadas impugnações a presente licitação.

Não houve ressalvas de advertências elaboradas no parecer prévio, seguindo normalmente os seus devidos trâmites.

## **3 – CRITÉRIO DE JULGAMENTO – PROPOSTA E HABILITAÇÃO**

No dia e hora marcados, o Pregoeiro juntamente com a Comissão de Licitação fez a abertura do certame, com credenciamento, lances e habilitação, sendo os respectivos documentos rubricados pelos membros da Comissão de Licitação e pelos licitantes, conforme determina o art. 43, §2º, da Lei nº 8.666/93.

A licitação se compôs de 01 (um) item.

Participaram da licitação 03 (três) empresas.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR**  
**“Construindo Uma Nova História”**



Julgadas as propostas, foi passada a fase de julgamento da Habilitação.

Na fase de julgamento da Habilitação, segundo o Pregoeiro e equipe de apoio, as documentações foram apresentadas conforme as normas do edital, exceto da empresa **SILVA DOS SANTOS E VIANA LTDA-ME** devido a mesma não ter apresentado CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS - CRF, expedido pela Caixa Econômica Federal e apresentou balanço patrimonial sem o registro no órgão competente, com base nisso a mesma foi considerada inabilitada do certame.

Registro minuciosa análise acima realizada por essa assessoria jurídica, constatou que a legalidade (conformidade com a lei e o edital) foi estritamente observada em cada ato que integra o presente procedimento licitatório.

No que tange à conveniência restou evidenciada que as propostas ofertadas foram as mais vantajosas para a administração.

Porquanto a isso e a inabilitação citada acima, a empresa **CONSTRUTORA SARSA LTDA** foi julgada habilitada e vencedora do único ITEM. O respectivo lote que a empresa foi considerada vencedora se encontra discriminada na ata de julgamento acostada nos autos do presente processo administrativo.

A empresa **JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA ME** interpôs recurso, o qual foi recebido, a parte contrária apresentou contrarrazões e o pregoeiro posteriormente **julgou improcedente o recurso da empresa JOSE RAIMUNDODA SILVA ME.**



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR**  
**“Construindo Uma Nova História”**



Resultado da licitação juntada aos autos.

#### **4 - DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, não havendo recursos interpostos, não tendo sido constatado qualquer erro grosseiro ou similar, **OPINO** pela homologação do resultado do **Pregão Presencial n° 025/2017**, em favor da empresa licitante: **CONSTRUTORA SARSA LTDA**, com fulcro no art. 43, inciso VI, da Lei 8.666/93.

É o parecer. S.M.J.

Jacareacanga, 15 de maio de 2017.

**MARCOS PAULO PICANÇO DOS SANTOS**

Advogado – OAB/PA n.º 22.587